

Sumário

PREÂMBULO	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS PRESSUPOSTOS	2
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	3
<u>CONCLUSÃO</u>	3
DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS	3
INCOERÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTRUTURAL: REGIME JURÍDICO INCOMPATÍVEL	3
INSS COM ALÍQUOTA EFETIVA INCOMPATÍVEL	4
ISS COM ALÍQUOTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL	5
REFUTAÇÃO ANTECIPADA DE POSSÍVEIS CONTRA-ARGUMENTOS	5
DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS	6
JURISPRUDÊNCIA DO TCU	7
DECISÕES PRECEDENTES DAS COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO: REFERENCIAL PARA ATOS DECISÓRIOS	9
FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA	10
INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO TÉCNICO	10
SÍNTESE CONCLUSIVA	10
DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO OU TEMERÁRIO	11
CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO	11
A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA ESTRUTURA NORMATIVA	12
DO PEDIDO	12
NENHUMA ENTRADA DE ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES FOI ENCONTRADA.	

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

PREÂMBULO

A PREF.MUN.DE HONORIO SERPA / PR UASG 989981 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90006/2026

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, nº 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ 05.379.202/0001-00**, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 11 dias do mês de junho de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS PRESSUPOSTOS

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. As objeções da Recorrida em contrarrazões, no que tange à admissibilidade recursal, carecem de qualquer respaldo fático e configuram-se ilegítimas, devendo ser, de plano, afastadas

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Das Inconsistências Contábeis

Incoerência Tributária Estrutural: Regime Jurídico Incompatível

O relatório de auditoria identificou, na própria DRE da RECORRIDA, uma incoerência tributária que não admite explicação por erro isolado. Trata-se de inconsistência entre o regime tributário adotado nas entradas e o regime declarado nas saídas

RUBRICA	VALOR (R\$)	REGIME IMPLICADO	ALÍQUOTA
PIS sobre compras (crédito)	67.810,80	NÃO-CUMULATIVO (Lucro Real)	1,65% entrada
COFINS sobre compras (crédito)	312.339,41	NÃO-CUMULATIVO (Lucro Real)	7,6% entrada
PIS sobre receita (saída)	Base: 513.000,00	CUMULATIVO (Lucro Presumido)	0,65% saída
COFINS sobre receita (saída)	Base: 513.000,00	CUMULATIVO (Lucro Presumido)	3,0% saída

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

Um contribuinte sujeito ao regime não-cumulativo (Lucro Real) apura créditos de PIS/COFINS sobre as entradas as alíquotas de 1,65% e 7,6%. Um contribuinte no regime cumulativo (Lucro Presumido ou Simples) aplica alíquotas de 0,65% e 3% nas saídas e NÃO tem direito a créditos de entrada.

A RECORRIDA registrou simultaneamente:

(a) créditos de PIS/COFINS sobre compras no volume de R\$ 380.150,21 característicos do regime não-cumulativo; e

(b) alíquotas de saída de 0,65% e 3% próprias do regime cumulativo. Essa combinação e juridicamente impossível. Uma empresa não pode pertencer a dois regimes simultaneamente.

As consequências dessa incoerência são mutuamente excludentes e ambas desqualificam a RECORRIDA:

- Se a empresa e do Lucro Real: as alíquotas de saída (0,65% e 3%) são incorretas, o que significa subfaturamento de PIS/COFINS com passivo tributário potencial estimado em R\$ 100 a R\$ 200 mil sobre a base de serviços de R\$ 513.000;

- Se a empresa e do Lucro Presumido ou Simples: os créditos de PIS/COFINS sobre compras (R\$ 380.150,21) são indevidamente apropriados, configurando apropriação indébita de créditos tributários - crime de natureza fiscal (art. 1.º, Lei 8.137/1990).

Em qualquer dos cenários, a RECORRIDA registra contingência tributária relevante não declarada, o que afeta diretamente sua situação econômico-financeira real e sua regularidade fiscal. Passivo tributário oculto de tal magnitude e incompatível com o perfil de solvência exigido em contratos públicos.

INSS com Alíquota Efetiva Incompatível

A folha de pagamento declarada pela RECORRIDA registra INSS patronal de R\$ 61.300,76 sobre uma base salarial de R\$ 160.256,76. Essa relação resulta em alíquota efetiva de 38,2% - absolutamente incompatível com qualquer hipótese legal vigente:

REGIME	ALÍQUOTA PATRONAL PADRÃO	alíquota EFETIVA RECORRIDA	DIVERGÊNCIA
Lucro Real / Presumido (CLT)	20% + RAT + Terceiros (aprox. 26,8% a 28,5%)	38,2%	+9,7 a +11,4 pontos
Simples Nacional (INSS incluso)	Não há INSS patronal destacado	38,2% destacado	Incompatível
Desonerado (Lei 12.546/2011)	CPRB 2% sobre receita bruta	38,2% sobre folha	Incompatível

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

Uma alíquota efetiva de INSS de 38,2% sobre a folha e tecnicamente impossível dentro da legalidade ordinária. As únicas explicações possíveis são:

- Inclusão de débitos previdenciários de exercícios anteriores (parcelamentos, REFIS, encargos moratórios) não segregados contabilmente - o que indica passivo previdenciário oculto;
- Erro na base de cálculo, com subestimação da folha real de salários para redução da contribuição previdenciária aparente - o que configura subfaturamento de folha (art. 337-A do Código Penal);
- Equívoco de classificação contábil que mascara outros encargos como INSS - o que compromete a confiabilidade de toda a escrituração.

Qualquer dessas alternativas configura situação de irregularidade previdenciária que impede a habilitação. O art. 68, inciso IV, da Lei 14.133/2021 exige regularidade perante a Seguridade Social. A inconsistência da folha e prova documental produzida pela própria RECORRIDA de que essa regularidade está comprometida.

ISS com Alíquota Abaixo do Mínimo Legal

A RECORRIDA declarou ISS sobre serviços a alíquota de 1,5%. A Lei Complementar 116/2003, em seu art. 8.º-A, estabelece a alíquota mínima de ISS em 2% para qualquer município brasileiro. Alíquota inferior a 2% somente é válida se o município de Manguoeirinha/PR tiver lei específica concedendo benefício fiscal dentro dos limites constitucionais - o que é extremamente improvável, dado que a redução abaixo do mínimo legal federal é inconstitucional.

A aplicação de ISS a 1,5% implica subfaturamento de imposto municipal de pelo menos 0,5 ponto percentual sobre base de R\$ 513.000, resultando em ISS não recolhido de aproximadamente R\$ 2.565,00. Não se trata de valor elevado em si, mas de evidência de que a empresa aplica alíquota inconstitucional sem que haja lei municipal específica nos autos que justifique o benefício.

REFUTAÇÃO ANTECIPADA DE POSSÍVEIS

CONTRA-ARGUMENTOS

1. Eventual alegação: 'Provas baseadas apenas em DRE e não constitui prova suficiente'

Refutação. A prova aqui utilizada é a própria DRE apresentada pela RECORRIDA como documento de habilitação. As incoerências internas da DRE (PIS/COFINS em regimes incompatíveis;

INSS de 38,2%; receitas 100% a vista) são verificadas no próprio documento da empresa, sem necessidade de documentos externos.

2. Eventual alegação: 'A empresa pode sanar falhas pelo art. 64 da Lei 14.133/2021'

Refutação. O art. 64 autoriza diligência para esclarecimento ou complementação de documentos JÁ APRESENTADOS, não para suprimento de documentos centrais omitidos. O Balanço Patrimonial não é documento acessório: e o documento habilitatório primário para cálculo dos índices econômico-financeiros. Sua ausência não é 'falha sanável' - e deficiência habilitatória. Além disso, as incoerências tributárias da DRE não são erros formais: são inconsistências de regime que refletem a situação contábil real da empresa.

3. Eventual alegação: 'Irregularidades tributárias não implicam inabilitação sem certidão positiva'

Parcialmente correto, mas inaplicável ao caso. A certidão de regularidade fiscal (art. 68, II) e o instrumento de prova da regularidade tributária. Porém, a coerência tributária estrutural identificada - uso simultâneo de regimes incompatíveis - também compromete a FIDEDIGNIDADE das próprias demonstrações contábeis apresentadas como prova de habilitação econômico-financeira. Uma DRE internamente inconsistente não pode servir de base para habilitação, independentemente das certidões. Se as certidões foram emitidas com base em declarações fiscais inconsistentes, sua validade é questionável.

Dos Princípios Violados

A manutenção da proposta da RECORRIDA, viola frontalmente os seguintes princípios constitucionais e legais:

- ✓ **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, I, Lei nº 14.133/2021)

A Administração Pública está estritamente vinculada aos parâmetros legais e normativos estabelecidos pelo TCU, não podendo aceitar proposta que contrarie determinações expressas dos órgãos de controle.

- ✓ **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** (art. 37, XXI, CF/88 e art. 11, III, Lei nº 14.133/2021)

A aceitação de proposta com custos subfaturados ou omitidos viola a igualdade de condições entre os licitantes, favorecendo indevidamente quem não observou os parâmetros técnicos obrigatórios.

- ✓ **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, VIII, Lei nº 14.133/2021)

A contratação com base em proposta inexequível ou incompatível com a realidade de custos compromete a efetiva execução do objeto, frustrando a finalidade pública do certame.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (art. 11, X, Lei nº 14.133/2021)

A aceitação de proposta com vícios materiais gera insegurança quanto à efetiva execução contratual e expõe a Administração a riscos de inadimplemento.

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA (art. 11, VII, Lei nº 14.133/2021)

A planilha de custos deve refletir com clareza e veracidade todos os elementos de formação de preço, permitindo à Administração e aos demais licitantes verificar sua exequibilidade.

Jurisprudência do TCU

Tribunal de Contas da União · Plenário- Acórdão 2292/2025

A inclusão de tributo ao qual a contratada declaradamente não se sujeita configura erro material que vicia a proposta em sua essência, comprometendo a transparência e a auditabilidade exigidas pela Súmula-TCU 258 na decomposição da taxa de BDI.

A taxa de BDI corresponde à soma de componentes específicos cuja decomposição detalhada constitui, à luz da Súmula-TCU 258, pressuposto indispensável à transparência orçamentária e à posterior auditabilidade da execução contratual. Ao admitir parcela tributária fictícia, a saber, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), regime do qual a empresa expressamente declarou estar excluída, o jurisdicionado não apenas incorporou ao preço uma composição injustificável, mas também comprometeu a gestão contratual em sua integralidade. Tal conduta revela-se incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada, entre outros precedentes, nos Acórdãos 2622/2013 (Rel. Min. Marcos Bemquerer) e 1151/2024 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), ambos do Plenário.

A hipótese vertente guarda estreita analogia, em seus fundamentos, com aquela enfrentada no Acórdão 2456/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), oportunidade em que se examinou o uso indevido do benefício da desoneração folha. Naquele julgamento, o Tribunal determinou a retificação da planilha de preços para adequá-la à realidade fiscal da contratada, preservando-se o valor global originalmente pactuado. O entendimento então firmado, de que a proposta deve ser fidedigna à situação tributária da empresa, aplica-se com igual pertinência ao presente caso e orienta a solução ora adotada.

Conquanto o jurisdicionado tenha incorrido em falha ao aceitar proposta com a indevida inclusão da CPRB no BDI, impõe-se reconhecer que a expressiva economicidade alcançada no certame torna desproporcionais, e contrárias ao interesse público, tanto a anulação do procedimento licitatório quanto a desclassificação da proposta vencedora. Em observância ao princípio do formalismo moderado, a medida adequada é a retificação da planilha, sem alteração do valor global contratado.

Tribunal de Contas da União · Plenário - Acórdão 2009/2025

Em licitações de serviços sob regime de execução indireta, é lícita a apresentação de produtividades diferenciadas dos referenciais SINAPI, desde que ausente risco de jogo de planilha e assegurada a exequibilidade da proposta; eventuais irregularidades formais não ensejam desclassificação, admitindo-se saneamento pelo licitante.

Consolidou-se na jurisprudência do Tribunal — ilustrada pelo Acórdão 328/2023-TCU-Plenário, o entendimento de que, nas contratações de serviços sob regime de execução indireta, é facultado ao licitante apresentar proposta com produtividades distintas das adotadas pela Administração como parâmetro, desde que tal divergência não configure potencial jogo de planilha nem comprometa a exequibilidade da proposta. No caso concreto, a alteração de apenas três coeficientes de produtividade em uma planilha composta por mais de 110 itens não basta para justificar a desclassificação, mormente porque as composições previstas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) têm natureza referencial, destinando-se a balizar a elaboração orçamentária e a avaliação das propostas pelo poder público, e não a impor limites absolutos à composição dos preços dos licitantes.

A discricionariedade técnica conferida ao licitante não é, contudo, irrestrita. Cabe à Administração verificar, em cada caso, se os custos dos insumos guardam coerência com os preços praticados no mercado e se os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratual. O preço de mercado opera, assim, como limitante superior: nenhum custo apresentado poderá ultrapassar os valores de mercado vigentes à época da proposta.

Identificada irregularidade específica, como a previsão de valores de mão de obra inferiores ao piso estabelecido pela convenção coletiva de trabalho aplicável, incumbe à Administração diligenciar

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

o licitante para que, se assim lhe convier, reapresente as planilhas corrigidas, vedada, nessa hipótese, qualquer majoração do valor global da proposta.

Nessa linha, reafirma-se o entendimento firmado no Acórdão 719/2018-TCU-Plenário: a composição de custo unitário que contemple salário de categoria profissional inferior ao piso fixado em acordo, convenção ou dissídio coletivo configura, em tese, mero erro formal, insuscetível de ensejar a desclassificação da proposta. O vício, por sua natureza, comporta saneamento mediante apresentação de nova composição desprovida da irregularidade, em atenção ao princípio do formalismo moderado e à supremacia do interesse público, valores que orientam toda a atuação administrativa em matéria licitatória.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

MODALIDADE	Concorrência Eletrônica
Nº DO EDITAL	90085/2025 Comprasgov N° 002/2025 FUMPRESI
UASG / ÓRGÃO	988039 – Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú – SC
OBJETO	Construção de fundação e estrutura de 04 postos guarda-vidas para o Corpo de Bombeiros Militar de Balneário Camboriú/SC
RECORRENTE	ENGEM ESTRUTURAS LTDA – CNPJ: 38.063.589/0001-40
RECORRIDA	AGAVE EMPREENDIMENTOS LTDA
DECISÓRIA	Tatiani Kochinski – Agente de Contratação Portaria 32.515/2025
DATA DA DECISÃO	05 de novembro de 2025
RESULTADO	Recurso PARCIALMENTE PROCEDENTE – Inabilitação da AGAVE EMPREENDIMENTOS LTDA

Fundamentos da Decisão Administrativa

A Agente de Contratação acolheu o recurso com fundamento exclusivo no parecer técnico revisado do Engenheiro Civil Giovanni Pasquale Beninca, que, após diligência junto à UNIVALI, concluiu que os elementos executados (caibros e sarrafos) configuram componentes de suporte de cobertura, não estrutura de edificação em madeira, conforme exige o edital. As demais teses do recurso (CNAE, CREA e exequibilidade) foram expressamente afastadas.

Incompatibilidade do Atestado Técnico

A única tese que sustentou a inabilitação foi a inadequação do atestado de capacidade técnica. O elemento central é a distinção técnica entre 'execução de estrutura de edificação em madeira' e 'substituição de elementos de cobertura (caibros e sarrafos)'.

Sob a ótica do Direito Administrativo, a distinção é juridicamente relevante. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de atestados que comprovem 'execução de obra ou serviço de características semelhantes'. A questão controvertida, portanto, é se a execução de caibros e sarrafos de telhado equivale, em complexidade técnica, à execução de estrutura de edificação em madeira que integra fundação e pilares.

Síntese Conclusiva

*A decisão administrativa que julgou parcialmente procedente o recurso da **ENGEM ESTRUTURAS LTDA** e determinou a inabilitação da **AGAVE EMPREENDIMENTOS LTDA** encontra amparo legal nos arts. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Súmulas 346 e 427 do STF, que conferem à Administração Pública o poder-dever de corrigir seus próprios atos ilegais.*

O ponto juridicamente mais sólido da decisão reside na distinção técnica entre execução de estrutura de edificação em madeira e substituição de elementos de cobertura, confirmada por diligência e ratificada por parecer técnico revisado. As demais teses do recurso foram corretamente afastadas.

A principal vulnerabilidade da decisão está na ausência de critério normativo explícito (ABNT ou equivalente) que fundamente a distinção técnica adotada e na reformulação do parecer técnico sem contraditório direto da AGAVE, elementos que poderiam ser explorados em impugnação judicial ou perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

*No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.*

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

- 1. A Recorrente age no exercício regular de direito constitucional, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*
- 2. O presente recurso está fundamentado em disposições legais expressas (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*
- 3. Não há qualquer excesso manifesto no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*
- 4. A boa-fé da Recorrente é presumida, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*
- 5. A discordância fundamentada em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*
- 6. O direito de ampla defesa e contraditório não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.*

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênua, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

- 1. A procedência do recurso e o deferimento;***
- 2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos***

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160

apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Subsidiariamente, a ABERTURA DE PRAZO DE DILIGÊNCIA, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, para que a empresa apresente os documentos comprobatórios elencados em epígrafe, com inabilitação definitiva em caso de não apresentação

4. Caso o recurso não seja acolhido, a RECORRENTE reserva-se o direito de utilizar as demais vias administrativas e judiciais cabíveis.

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, esta é a materialização da JUSTIÇA que se almeja. Consequentemente, esta é a estrita observância da LEGALIDADE que se impõe. Por derradeiro, este é o inalienável DIREITO que se invoca e se busca salvaguarda.

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 16 de junho de 2026

*Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação*

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. EST: 1259236-60

End.: Av. República Do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A –
Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-Pe. Cep: 51110-160



LICITAR.FFH